

PROCESSO - A.I. Nº 206908.0025/04-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PANIFICADORA E MERCEARIA RIDAN LTDA. (RIDAN SUPERMERCADOS)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ªJJF nº 0120/01-06
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 15/09/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0284-11/06

EMENTA: ICMS: CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. O autuado comprova descaber parte da exigência do tributo. Infração parcialmente subsistente. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF, em razão de sua Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em tela, por ter o contribuinte omitido saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, relativo aos meses de janeiro de 2003 a agosto de 2004.

Sustenta a Decisão da 1ª JJF, ora recorrida:

- o contribuinte alega ter havido comparação entre as vendas em cartões com as vendas declaradas pela administradora e instituições financeiras e, ao seu ver, a presunção de ocorrência de operação tributaria sem o pagamento do imposto somente ocorre se suas vendas forem inferiores aos valores informados pelas administradoras, logo, conclui pela inexistência de embasamento legal na legislação;
- para o atendimento do que estabelece o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com alteração dada pela Lei nº 8.542/02, na realização do roteiro de fiscalização devem ser confrontadas as vendas efetuadas pelo autuado em que o pagamento tenha sido efetuado por meio de cartão de crédito e/ou débito, com os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras (cartão de débito);
- como o contribuinte alega nunca ter indicado o meio de pagamento ao emitir os cupons fiscais e não constando dos autos que o mesmo tivesse recebido cópia dos Relatórios de Informações TEF - Operações, contendo todas as suas operações informadas individualizadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito, no período fiscalizado, esta 1ª JJF deliberou pela realização de diligência, tendo sido encaminhado o processo para a INFRAZ BONOCÔ, a fim de que o autuante adotasse providências, fornecesse ao contribuinte, mediante recibo, os Relatórios de Informações TEF - Operações, intimando para que o mesmo elaborasse demonstrativo cotejando as operações informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito com os documentos fiscais emitidos para acobertá-las e apresentasse os documentos fiscais e os comprovantes de pagamentos embasadores do demonstrativo solicitado;
- consta dos autos que o contribuinte anexou relatório diário, por operação, indicando o tipo de operação (cartão de débito e ou crédito), o valor da operação, o número da autorização, nome

da administradora, número do cupom fiscal e o correspondente valor, totalizando, mês a mês, o valor das operações efetuadas por meio de cartão de débito/crédito, apontando uma diferença para o período do 2003, no valor de R\$3.003,35 e no período de 2004, no valor de R\$1.983,41. Também, o sujeito passivo informa não mais dispor dos comprovantes de pagamentos, haja vista que os descarta após o recebimento dos repasses das administradoras;

- mesmo tendo acesso a tais informações o autuante limita-se a informar que os anexos apresentados pelo contribuinte não existir nenhuma conexão com a irregularidade apurada, no entanto não aponta qualquer divergência que possa justificar a não aceitação da planilha apresentada pelo autuado;
- conclui pela manutenção parcial da exigência do crédito tributário, para exigir o imposto apontado em relação às diferenças indicadas pelo contribuinte, na sua impugnação, ou seja, diferenças apontadas nos exercícios de 2003 e 2004, nos valores de R\$3.003,35 e R\$1.983,41, respectivamente, conforme demonstrativo constante à fl. 1407.

Conclui pela Procedência em Parte do Auto de Infração.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00 a 1^a JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

VOTO

Após análise dos autos, verifico que a 1^a JJF fundamentou corretamente sua Decisão em reduzir a exigência fiscal descrita, com base nos documentos acostados pelo recorrido.

De fato, o recorrido ofereceu nos autos elementos de comprovação da realização de operações por meio de cartões de crédito e/ou débito, ao elaborar planilha indicando os números dos cupons fiscais emitidos em correspondência com os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras, operação a operação.

Não bastasse isso, o autuante, mesmo tendo acesso a tais informações, não apontou qualquer divergência que possa justificar a não aceitação da planilha apresentada pelo recorrido.

Por fim, atesto que intimado da referida Decisão o contribuinte não trouxe aos autos, mediante Recurso Voluntário, novos elementos capazes de afastar a referida infração.

Ante o exposto, por não constatar nos autos fatos ou fundamentos capazes de alterar o julgado, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter, na íntegra, a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206908.0025/04-6, lavrado contra PANIFICADORA E MERCEARIA RIDAN LTDA. (RIDAN SUPERMERCADOS), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.986,76, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS